



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Canela	UF: RS
ASSUNTO: Manifestação sobre a cessação de funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Machado de Assis	
RELATORA: Vanessa Tomé	
CONSELHEIRAS PARTICIPANTES: Joseane Almeida e Luciane Ghisleri Zachazeski	
PARECER Nº: 05/2026	
COLEGIADO: CME CANELA/RS	

1 – RELATÓRIO

Chega ao Conselho Municipal de Educação de Canela, através do ofício 75/2026, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, a solicitação de manifestação deste colegiado acerca da cessação das atividades da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Machado de Assis, situada na localidade do Caracol, pertencente a Rede Municipal de Ensino.

A mantenedora apresenta as suas justificativas, as quais fundamentam a decisão administrativa, considerando aspectos relacionados à organização da rede, a demanda de crianças/estudantes, o diagnóstico territorial e o planejamento da oferta educacional, informando, ainda, as medidas previstas para assegurar a continuidade do atendimento das crianças/estudantes em outras unidades escolares da rede municipal.

Destacamos que compete ao Conselho Municipal de Educação analisar a matéria sob a perspectiva de garantia do direito à educação, observadas as atribuições legais conferidas ao órgão normativo do Sistema Municipal de Educação.

2 – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, estabelece a educação como direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9394/96 – LDBN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reafirma que o ensino deve ser organizado de modo a assegurar o acesso, a permanência, a aprendizagem e a qualidade da educação, princípios que devem orientar toda decisão relacionada à organização da rede pública de ensino.

Este Conselho Municipal de Educação entende que as políticas públicas educacionais devem, sempre que possível, estar direcionadas ao fortalecimento da rede de ensino, à ampliação da oferta educacional e a criação de novas oportunidades de acesso, reconhecendo que a expansão e o investimento em unidades escolares representam importantes estratégias para a promoção da equidade e da qualidade da educação.

Todavia, também reconhecemos que a definição da organização da rede física de ensino, incluindo a criação, reorganização ou cessação de funcionamento de unidades escolares, constitui competência da mantenedora, que detém autonomia administrativa para planejar e gerir sua rede, desde que observados os princípios constitucionais, a legislação educacional vigente e sobretudo, a garantia do direito das crianças e dos estudantes.

Nesse sentido, a atuação deste Conselho não consiste em substituir a decisão administrativa da mantenedora, mas em verificar se o processo resguarda o interesse público e assegura os direitos educacionais das crianças e estudantes deste território.

Assim, considerando os elementos apresentados no ofício, este Conselho compreende as justificativas apresentadas pela mantenedora para a cessação das atividades da unidade escolar em pauta, sem deixar de registrar nosso posicionamento quanto ao fortalecimento da educação pública que precisa estar permanentemente voltado à ampliação e ao investimento na oferta de ensino.

Apontamos que a cessação das atividades de uma Escola, somente se mostra compatível, quando acompanhada de medidas efetivas que assegurem às crianças e estudantes a continuidade de sua trajetória escolar, sem qualquer prejuízo pedagógico, administrativo ou social.

Para tanto, é imprescindível que a mantenedora garanta:

- a matrícula de todas as crianças e estudantes em unidade escolar apta a assegurar a continuidade dos estudos;
- condições adequadas de transporte escolar, neste caso necessário;
- continuidade do atendimento educacional com qualidade;
- acolhimento das crianças, estudantes, famílias e da comunidade escolar, durante o processo de transição (que ocorrerá até o final do ano letivo de 2026);
- observância dos princípios do acesso, permanência e aprendizagem.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Conselho considera que a decisão da desativação integra a esfera de autonomia administrativa da mantenedora para organizar a sua rede de ensino.

Entretanto, ressaltamos que tal decisão não exime a mantenedora da responsabilidade de assegurar a plena garantia do direito à educação, devendo adotar todas as providências necessárias para que as crianças e os estudantes deste território tenham matrícula garantida e continuidade de seus estudos com qualidade, segurança e acolhimento.

Este Conselho Municipal de Educação reafirma que sua atuação está pautada pela defesa incondicional do direito à educação. Contudo, reconhece que a decisão quanto ao encerramento das atividades da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Machado de Assis, insere-se no âmbito da autonomia administrativa da mantenedora, cabendo a esta deliberar sobre a organização da sua rede.

Este é o parecer deste colegiado.

Canela, 12 de agosto de 2026.



Joseane Almeida

Vice – Presidente CME de Canela/RS